Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
461
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0012624-26.2014.8.19.0054

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTES:	ARNANI JULIÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRA
APELADO:	ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ DA SENTENÇA:	DAVI DA SILVA GRASSO

EMENTA

DIREITO CIVIL, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA COMPROVADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. FORTUITO INTERNO. SÚMULA Nº 479 DO STJ. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO. DANO MORAL. PESSOA FÍSICA E PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. INDENIZAÇÃO MAJORADA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVEITO ECONÔMICO. INCLUSÃO DO VALOR DA DÍVIDA DECLARADA INEXIGÍVEL E DA CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Apelação cível interposta em demanda na qual os autores negam a celebração de contrato bancário que fundamentou a cobrança de débito e a inscrição de seus nomes em cadastros restritivos de crédito.
2. A perícia grafotécnica judicial concluiu que a assinatura aposta no instrumento contratual não foi produzida pelo punho do representante da parte autora, sem impugnação recursal capaz de infirmar a consistência do laudo, a habilitação técnica ou a idoneidade da perita.
3. A controvérsia abrange a declaração de inexistência do débito, a responsabilidade civil das instituições financeiras, a majoração da indenização por danos morais e a definição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais diante da cumulação dos pedidos declaratório e indenizatório.

II. Questão em Discussão

4. Há quatro questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato diante da falsidade da assinatura comprovada por perícia judicial; (ii) estabelecer a responsabilidade das

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 22/10/2026 18:29:27
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

instituições financeiras pelos danos decorrentes da fraude e da inscrição indevida; (iii) definir a possibilidade de majoração da indenização por danos morais em favor da pessoa física e da pessoa jurídica; e (iv) determinar se o proveito econômico, para fins de honorários sucumbenciais, compreende tanto o valor da condenação indenizatória quanto o montante da dívida declarada inexigível.

III. Razões de Decidir

5. A prova pericial grafotécnica, fundamentada e produzida por profissional habilitada, concluiu que a assinatura constante do contrato impugnado não emanou do representante da parte autora. Ausentes argumentos técnicos ou probatórios capazes de infirmar suas conclusões, impõe-se o reconhecimento da inexistência da contratação e da inexigibilidade do débito correspondente.
6. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, por constituírem fortuito interno inerente ao risco da atividade, nos termos da Súmula nº 479 do STJ.
7. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, conforme a Súmula nº 227 do STJ, desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva, caracterizada pela repercussão negativa sobre seu bom nome, imagem, credibilidade ou reputação perante terceiros. O reconhecimento da reparação não decorre do mero descumprimento contratual, exigindo-se a demonstração de efetiva lesão à reputação empresarial.
8. Consideradas as inscrições desabonadoras em nome dos dois autores, a gravidade da conduta, a intensidade do dano, a capacidade econômica dos responsáveis e as funções compensatória e pedagógico-preventiva da indenização, mostra-se adequada a majoração da verba reparatória.
9. A declaração de inexigibilidade do débito constitui tutela jurisdicional autônoma, dotada de expressão econômica própria, pois afasta obrigação patrimonial que, sem a intervenção judicial, permaneceria indevidamente imputada aos autores. Não se trata de mero fundamento acessório do pedido indenizatório, mas de resultado útil

que proporciona vantagem patrimonial concreta e mensurável.

10. Na cumulação própria e simples de pedidos autônomos, o proveito econômico deve refletir a integralidade das vantagens patrimoniais obtidas pela parte vencedora. Assim, a base de cálculo dos honorários sucumbenciais deve compreender tanto o valor da condenação indenizatória quanto o montante da obrigação cuja exigibilidade foi afastada judicialmente, observados os critérios do art. 85 do CPC.
11. A exclusão do valor da dívida declarada inexigível implicaria redução artificial do proveito econômico efetivamente alcançado, em descompasso com o resultado útil da demanda e com a disciplina legal da fixação dos honorários advocatícios.

IV. Dispositivo e Tese

12. Recurso provido para manter a declaração de inexistência do débito, majorar a indenização por danos morais e determinar que o proveito econômico para fins de fixação dos honorários sucumbenciais compreenda o valor da condenação indenizatória somado ao montante da dívida declarada inexigível.

Tese de julgamento: 1. Comprovada por perícia grafotécnica idônea a falsidade da assinatura aposta em contrato bancário impugnado, impõe-se o reconhecimento da inexistência da contratação e da inexigibilidade do débito correspondente, quando ausentes elementos capazes de infirmar a prova técnica. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias, por se tratar de fortuito interno. 3. A pessoa jurídica faz jus à indenização por dano moral quando demonstrada efetiva lesão à sua honra objetiva, mediante ofensa à imagem, ao bom nome ou à credibilidade perante terceiros. 4. Na cumulação de pedido indenizatório com pretensão declaratória de inexigibilidade de débito, o proveito econômico para fins de honorários sucumbenciais compreende a soma do valor da condenação e do montante da obrigação cuja exigibilidade foi afastada judicialmente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
464
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0012624-26.2014.8.19.0054

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto com base no art. 1.009 do CPC em irresignação à sentença do MM. Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti.

Ação: declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais.

Sentença: julgou procedente o pedido para confirmar a decisão antecipatória dos efeitos da tutela; declarar a inexistência e o cancelamento do contrato questionado; e condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais ocasionados.

Recurso: apelação da parte autora, sustentando, em síntese, que, com base no mesmo título objeto da presente demanda, o Banco Itaú já havia ajuizado, em 30/08/2013, o processo de nº 0027570-37.2013.8.19.0054, perante a 4ª Vara Cível de São João de Meriti, em face do ora apelante, sendo certo que aquele feito encontra-se arquivado, permanecendo a anotação junto ao Distribuidor; que o réu não teve o cuidado de pleitear a extinção de uma cobrança cuja legalidade se discutia; que o valor de R$ 10.000,00 não traduz adequadamente a gravidade concreta do ilícito; que o caso reúne, simultaneamente, contratação falsificada, cobrança de dívida superior a R$ 790 mil, em 2013, restrição creditícia e resistência judicial prolongada da instituição que deveria dispor de controles capazes de impedir a fraude; que a sentença também reconheceu a negativação e a perda do tempo útil; que esses fatores ampliam a lesão à honra objetiva e à credibilidade empresarial: não se tratou de cobrança isolada ou de equívoco prontamente corrigido, mas da imputação de passivo expressivo, apoiada em documento cuja falsidade somente foi definitivamente demonstrada por exame grafotécnico; que o artigo 85, § 2º, do CPC determina a incidência dos honorários sobre o valor da condenação ou o proveito econômico obtido; que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

o § 6º aplica os mesmos critérios independentemente do conteúdo condenatório, declaratório ou constitutivo da decisão; que, aqui, ambos são líquidos e autônomos: a indenização moral corresponde ao capítulo condenatório, enquanto o cancelamento da dívida traduz benefício patrimonial imediatamente mensurável; que os honorários de 10% devem incidir sobre: (a) o valor atualizado da dívida declarada inexigível; e (b) o valor atualizado da indenização por dano moral, já considerada a majoração postulada; e que a solução remunera o trabalho desenvolvido por mais de dez anos, incluindo perícia grafotécnica, sem alterar o percentual moderado fixado na origem.

Contrarrazões: não foram apresentadas, conforme certificado à fl. 434.

É o **relatório,** passa-se ao **voto**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
466
Carimbado Eletronicamente

Apelação Cível nº 0012624-26.2014.8.19.0054

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CESAR CURY**
APELANTES:	ARNANI JULIÃO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRA
APELADO:	ITAÚ UNIBANCO S/A
JUIZ DA SENTENÇA:	DAVI DA SILVA GRASSO

VOTO

Encontram-se presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que deve ser, por conseguinte, conhecido.

A autora alegou que não firmou com a parte ré contrato de alienação questionado.

A perita do Juízo concluiu que a assinatura constante do contrato questionado pelo autor não foi proveniente do punho do representante da parte autora, encontrando-se o laudo fundamentado, não suscitando quaisquer dúvidas quanto às conclusões nele contidas, além do que a *expert* que realizou a prova técnica possui a habilitação necessária para a avaliação.

Ademais, não foi apresentado no recurso argumento que desqualificasse o resultado da prova produzida em juízo, nem a *expertise* e a idoneidade da perita.

Assim, correta a declaração de inexistência da dívida respectiva, respondendo as instituições financeiras objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, nos termos da Súmula n. 479/STJ.

Quanto ao dano moral, **resta sedimentada na jurisprudência a possibilidade de ser reconhecido aquele experimentado pela pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 227 do Eg. STJ.**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Como já decidiu o Eg. STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva. Ou seja, faz-se necessária prova de que o ilícito ensejou afronta ao bom nome, fama ou reputação da pessoa jurídica no mercado ou perante a sociedade - não decorrendo do mero descumprimento contratual[1].

No mesmo sentido: toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica[2].

Com efeito, há de ocorrer **depreciação pública da imagem ou outra ofensa à honra objetiva da empresa.**

As anotações desabonadoras em nome do primeiro autor e da empresa segunda autora estão às fls. 47, 49, 51 e 52.

O arbitramento do valor indenizatório deve levar em consideração a compatibilidade entre o comportamento reprovado e a qualidade e intensidade do dano experimentado pelo ofendido, observadas ainda a capacidade econômica do agente e as especificidades circunstanciais a cada caso concreto.

É preciso ainda considerar que a verba indenizatória não se destina apenas reparar o dano subjetivo, mas também a coibir a repetição da conduta reprovada, devendo o

[1] AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.831.985/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.
[2] AgRg no AREsp n. 389.410/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/12/2014, DJe de 2/2/2015.

intérprete encontrar na reparação o equilíbrio necessário para evitar o enriquecimento ilícito do ofendido.

Nessa esteira, observados os parâmetros acima delineados, a verba indenizatória deve ser majorada para R$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando que a negativação ocorreu em nome dos dois autores, cabendo a cada um R$ 10.000,00 (dez mil reais), incidindo correção monetária a partir desta data e juros desde o evento, por se tratar de responsabilidade extracontratual.

No que concerne aos honorários de sucumbência, não há como restringir o proveito econômico obtido pela parte autora ao simples montante eventualmente recebido a título de indenização. Em hipótese análoga, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a declaração judicial de inexigibilidade do contrato ou da dívida não constitui mero fundamento secundário ou acessório do pedido indenizatório. Cuida-se de tutela jurisdicional autônoma, dotada de inequívoca expressão econômica, porquanto afasta obrigação patrimonial que, sem a intervenção judicial, permaneceria indevidamente imputada à parte.

Com efeito, a declaração de inexigibilidade produz resultado patrimonial concreto: aquilo que o autor não receberia em seu patrimônio em razão da condenação passa a ser acrescido, para fins de aferição do proveito econômico, àquilo que deixa de sair de seu patrimônio em decorrência da desconstituição da obrigação. Não se pode, portanto, considerar apenas o numerário que ingressa no patrimônio do vencedor e ignorar a vantagem econômica, igualmente objetiva e mensurável, decorrente da eliminação de dívida cuja exigibilidade foi afastada judicialmente.

Essa conclusão decorre, inclusive, da orientação firmada pelo STJ no sentido de que, havendo cumulação própria e simples de pedidos, as pretensões autônomas devem repercutir nas respectivas bases de cálculo da verba honorária. Cada pedido que proporciona vantagem econômica independente à parte vencedora deve ser efetivamente considerado,

sob pena de se esvaziar a própria noção de proveito econômico prevista no art. 85 do Código de Processo Civil.

Assim, reconhecida, de um lado, a existência de condenação ao pagamento de indenização e, de outro, a inexigibilidade de obrigação contratual ou débito atribuído à parte autora, não é juridicamente admissível eleger apenas uma dessas vantagens como parâmetro para a fixação dos honorários. Ambas integram o resultado útil do processo e, por isso, devem compor a base econômica sobre a qual incidirá a verba sucumbencial.

A conclusão é particularmente evidente porque a tutela declaratória, nesse contexto, não se exaure em pronunciamento de natureza meramente formal. Ao retirar do credor a possibilidade de exigir determinado débito, a decisão judicial libera concretamente o patrimônio do devedor de uma obrigação quantificável. Há, portanto, proveito econômico direto, imediato e aferível, que não pode ser desconsiderado para fins de remuneração do trabalho advocatício.

Admitir solução diversa significaria, em última análise, reconhecer a existência de vantagem patrimonial efetivamente obtida pela parte e, contraditoriamente, excluí-la da base de cálculo dos honorários, reduzindo artificialmente o proveito econômico proporcionado pela demanda. A verba honorária deve guardar correspondência com a integralidade do resultado útil alcançado, e não apenas com a parcela do provimento que assume a forma de condenação pecuniária.

Desse modo, em se tratando de cumulação de pretensão indenizatória com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, o proveito econômico deve refletir a soma das vantagens patrimoniais efetivamente obtidas, compreendendo tanto o valor da condenação quanto o montante da obrigação cuja exigibilidade foi judicialmente afastada, observados, em cada caso, os critérios estabelecidos pelo art. 85 do CPC.

Apelação Cível nº 0012624-26.2014.8.19.0054

Sobre o tema, confiram-se: REsp n. 2.236.596/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026; REsp n. 2.210.204/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; e REsp n. 2.168.312/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.

Ante o exposto, voto pelo **PROVIMENTO** do recurso, nos termos acima.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador **CESAR CURY**
Relator